

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Proc. Administrativo nº PE 01/2023-SEAGRI/SRP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO COMBOIO PERFURATRIZ, LIMPEZA, TESTE DE VAZÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS, ELÉTRICA E HIDRÁULICA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E PROSPECÇÃO GEOFÍSICA.

Unidade Gestora: Secretaria de Agricultura e Extensão Rural-SEAGRI

Secretário: ANTÔNIO JOSÉ SOUSA DE MORAIS

Município/UF: Viçosa do Ceará - CEARÁ

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº PE 01/2023-SEAGRI/SRP, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 01/2023-SEAGRI/SRP, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO COMBOIO PERFURATRIZ, LIMPEZA, TESTE DE VAZÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS, ELÉTRICA E HIDRÁULICA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E PROSPECÇÃO GEOFÍSICA

Não obstante a publicação e aberto processo licitatório em tela detectou que as especificações dos serviços para todos os itens dos lotes em julgamento (lotes I, II e III) em questão, objeto do certame, não atendiam a contento a demanda ora pleiteada tendo em vista necessitarem de reformulação das especificações, no decorrer do certame que identificamos que os valores estimados pela administração para os lotes I, II e III, ficaram muito acima dos praticados no processo licitatório anterior para os mesmos serviços, muito embora o LOTE III, restou fracassado, por descumprimento a questões editalícias, sendo importante ressaltar que, além de obrigatória, as pesquisas devem ser revestidas de seriedade fundamentada, sob pena de responsabilização não somente dos agentes que a fizeram, mas também, do pregoeiro, comissão de licitação e autoridade competente que homologa o procedimento, desta forma, caso seja contratado proponente por valores acima dos praticados no mercado, mesmo que com base em pesquisa mal elaborada, responderão, solidariamente, os responsáveis pela confecção da pesquisa e pela compra.

A esse respeito, manifestou-se Jesse Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto:

A liberdade de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os à responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços.

O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços

A não adjudicação e a não homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, quando o valor se apresentar não condizente com o que é praticado no mercado, onde não fora constatado a proposta mais vantajosa que é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, decorre do poder-dever desse agente público de exercer o controle dos atos administrativos praticados no processo, no sentido de coibir e corrigir eventuais distorções em relação à ordem jurídica.

Ao contrário, a liberdade de valor discrepante do praticado no mercado poderá significar violação de dever funcional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admite que '(...) existe um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como as autoridades que homologam o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se os preços oferecidos são eficazes, estão de acordo com os praticados no mercado, a teoria do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU-Plenário). (grifos nossos)

Acórdão nº 51/2008, Segunda Câmara – TCU: [...] Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastro de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da referida Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado. Ainda que se admita que na [...] existe um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se os preços oferecidos são eficazes, estão de acordo com os praticados, a teoria do artigo citado. (grifos nossos)

Pelo exposto, restaram insuficientes as argumentações trazidas pela defesa, ensejando a imputação em subsídio solidário à responsável.

Não pode a Administração efetuar contratações cujos valores encontrem-se acima daqueles praticados no mercado:

Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pelo órgão oficial competente, ou ainda com as constantes do sistema de registro de preços, as quais deverão ser devidamente registradas na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. (grifos nossos)

Necessita-se ter cautela no momento da efetivação de pesquisa de mercado, como bem ensina Marçal Justen:

“se a Administração não quer pagar à vista nem antecipadamente, também não pode considerar os preços de mercado previstos para situações dessa ordem.

(...) Quando o ato convocatório anterior ao pagamento para época distante, não se poderá estabelecer comparação com preços praticados no mercado para pagamento imediato.

(...) Existirá excessiva quando, em situação idêntica à prevista no ato convocatório, a Administração puder obter preço melhor do que o oferecido pelo licitante. (In JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. Dialética, São Paulo, 2010, p.652)

No mesmo sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina, em consonância com o art. 15, III e V da L. 8666/93, que o preço a ser pesquisado não é propriamente o de mercado, mas sim o efetivamente praticado no âmbito da Administração Pública:

Arte. 15. Nas compras, sempre que possível, deverá:

III - submeta-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Como o pregão possui uma fase de negociação (feita entre pregoeiro e licitante vencedor), diferentemente das demais modalidades, iniciou-se a disputa, onde o licitante melhor classificado não ofertou nenhum lance e estava acima do valor estimado, solicitando que fosse divulgado o valor estimado para uma possível redução de preços por parte do licitante no momento da negociação, o qual baixou o valor então somente até o estimado.

Destarte, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que os serviços deverão ser revistos em suas especificações, as cláusulas editalícias e o município deverá dispor desses serviços no futuro de modo que se deve adequar as questões mencionadas para publicação coesa de um novo procedimento que venha a atender de forma satisfatória a realidade municipal.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Estando presentes as razões que impedem o prosseguimento do processo, manifestando-se a **REVOGAÇÃO** já explícita do PREGÃO ELETRÔNICOS Nº PE 01/2023-SEAGRI/SRP, fundamentado no CAPUT do Art. 49.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).



Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

- "1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.*
- 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".*

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Fica desde já, autorizado à Comissão de Licitação, o procedimento para publicação deste despacho.

Viçosa do Ceará - Ce, 05 de setembro de 2023.


Antônio José Sousa de Moraes
Secretário de Agricultura e Extensão Rural